



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Diretoria Legislativa

AVULSO Nº 035

DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA

55ª Sessão Ordinária

Belém, 30 de 09 de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 2147/25 (Veto nº 05/2025)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Veto parcial ao PL nº 035, de 12 de abril de 2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, e dá op.”, de autoria da Prefeitura Municipal de Belém.

PARECER

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 035, de 25.06.2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, e dá op.”, para avaliação constitucional da matéria.

Nas razões do Veto, o autor elucida que: “(...) O veto ao §3º, do art. 55 se faz necessário porque os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 7.453, de 05 de julho de 1989 foram revogados pela Lei nº 10.141, de 13 de janeiro de 2025, que passou a dispor sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, e dá outras providências. (...)”.

Feita a análise constitucional e da técnica legislativa, é necessário observar que em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo aponta que a redação do §3º do artigo 55 foi feita com fundamentação na Lei Municipal nº 7.453, de 05.07.1989, em seus artigos 13 a 15, como se evidencia na leitura do próprio trecho do texto legal. Contudo, denota-se que os referidos artigos foram expressamente revogados pelo art. 12 da vigente Lei nº 10.141, de 13.01.2025, que regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias e de excepcional interesse público, razão pela qual o Prefeito Municipal utilizou de sua prerrogativa apositiva de voto ao parágrafo em alusão.

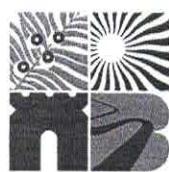
Portanto, deve a matéria contida nos autos ser deliberada pelo Plenário desta Casa de Leis, podendo acolher ou rejeitar as razões do voto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador
Relator







BELÉM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA

Presidente

VETO N° 05/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
 Presidente da Câmara Municipal de Belém
 e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 035, de 25 de junho de 2025, de minha própria autoria, que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual de 2026, e dá outras providências”**.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, por imperativo, baliza-se pelos preceitos da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município de Belém e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Desde logo, diga-se que os preceitos fixados pela legislação municipal seguem as mesmas regras estabelecidas pelo Texto Magno, no art. 165, e, especificamente, o seu §2º se ocupa da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o art. 105, da LOMB, prescreve:

“Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais. (grifei)"

E o §2º deste mesmo artigo, define que a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e dispor sobre as alterações na legislação tributária:

(...) §2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser apresentada até o dia 30 de abril e apreciada pela Câmara Municipal até o dia 30 de julho.

Entendo oportuno ressaltar, aqui, que a tramitação do projeto de lei ora apreciado deve ter obedecido à previsão contida no art. 106¹, da LOMB.

Fato é que, quando analisado detidamente, verifiquei que as disposições do projeto de lei, em sua maioria, encontram-se redigidas à semelhança da LDO vigente. A Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Gestão e Planejamento - SEGEP encarregou-se dos assuntos técnicos específicos, pelo que posso deduzir que foram respeitadas as metas e prioridades fixadas pela atual gestão para o exercício de 2026.

O projeto de lei por mim encaminhado oportunamente, além de se consagrar como uma expressão realista trata das necessidades e prioridades do Governo, traduzindo a preocupação do Poder Público com a condução de uma política financeira alicerçada no equilíbrio das contas públicas, mediante efetivo controle de gastos, com vistas a proporcionar um aumento de receita e dar transparência quanto à correta

¹ Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.



utilização de recursos.

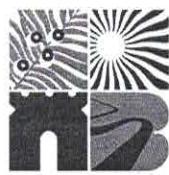
De outra parte, é certo que algumas emendas foram introduzidas pelos ilustres membros dessa Augusta Casa ao texto original emanado deste Poder Executivo, as quais, contudo, não chegaram a macular a essência da proposição, nem desvirtuaram a sua finalidade precípua, terminando por serem equacionadas a contento. Tais intervenções representam, certamente, a participação ativa dos Vereadores no processo de elaboração e discussão de leis, contribuindo para o aprimoramento das relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, sem relevar o respeito mútuo e a independência.

Neste sentido, cabe apenas uma ressalva: a necessidade de aposição de veto parcial ao projeto, a recair sobre o §3º, do art. 55.

O veto ao §3º, do art. 55 se faz necessário porque os arts. 13, 14 e 15, da Lei nº 7.453, de 05 de julho de 1989 foram revogados pela Lei nº 10.141, de 13 de janeiro de 2025, que passou a dispor sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, e dá outras providências.

Salvo por este veto aposto, evidenciei que restaram contemplados todos os aspectos que devem servir de base à fixação das diretrizes gerais que se revelaram imprescindíveis à elaboração da lei orçamentária municipal, para viger no exercício de 2026.

A par de reconhecer que o Projeto de Lei nº 035, de 25 de junho de 2025 atende aos anseios da atual gestão para o Município de Belém, resta demonstrado o interesse público da proposição, bem como a sua procedência, eis que seus termos não afrontam princípios da Constituição da República ou da Lei Orgânica do Município de Belém.



BELÉM

PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Por fim, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º da Lei Orgânica, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 035, de 25 de junho de 2025, por contrariedade à Lei Orgânica e ao interesse público.

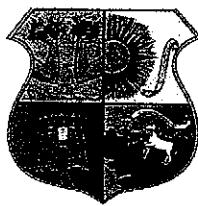
Certo, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vv. Exas. protestos de elevado apreço e respeito.

Cordialmente,

Palácio Antônio Lemos, 27 de julho de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751
287 Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.27 10:57:15
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 10.174/2025 – PMB, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

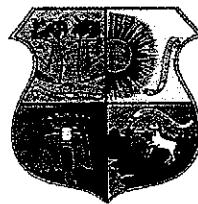
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 105, da Lei Orgânica do Município de Belém e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Belém para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I** - das disposições preliminares;
- II** - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III** - da estrutura e organização dos orçamentos;
- IV** - das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

V - das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - das disposições sobre alteração na legislação tributária do município;

VII - das disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente os seguintes anexos:

I - Anexo I - Metas Fiscais;

II - Anexo II - Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal estarão apresentadas no anexo de Metas e Prioridades, assim como as diretrizes que constarão no Projeto de Lei que instituirá o Plano Plurianual, relativo ao quadriênio 2026 a 2029, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Belém, agregando sua atuação nos seguintes eixos estratégicos/programas temáticos:

I - Governança;

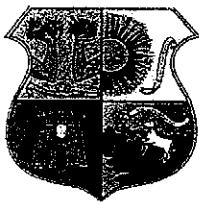
II - Desenvolvimento Social e Cidadania;

III - Desenvolvimento Urbano e Gestão da Cidade;

IV - Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade;

V - Bem-Estar e Segurança;

§1º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

de 2026 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei orçamentária anual de 2026, atendidas as despesas que compõem as obrigações constitucionais ou legais do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026 poderão ser modificadas, mediante autorização do Poder Legislativo, e através de emendas dos vereadores, para atender necessidades econômicas e sociais advindas de consequências provocadas por fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, reconhecidas pelo poder público.

CAPÍTULO III

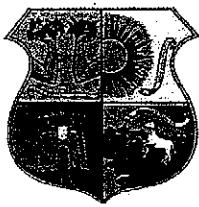
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme o §4º do art. 105, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

Art. 5º A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Belém - CMB, no prazo previsto no §6º do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém, será composta de:

I - mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

constituída de:

- a) análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, fundamentada no demonstrativo da dívida pública municipal; e
- b) justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.

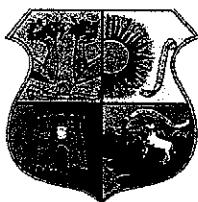
II - projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- c) texto do Projeto de Lei;
- d) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais instrumentos legais; e
- e) discriminação da legislação dos Órgãos, dos Fundos Municipais e da receita.

§1º Os quadros orçamentários a que se referem à alínea "b" do Inciso II deste artigo, compatíveis com os definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - do conjunto das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação, conforme art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, discriminadas na forma definida nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV - do conjunto das Despesas por Órgão/Função dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e,

V - do demonstrativo especificando a codificação e a descrição das fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§2º Compõem ainda, como anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Demonstrativos das Receitas e Despesas vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

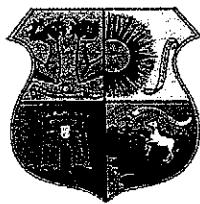
Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

§1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, especificados em projetos, atividades e operações especiais.

§2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e,

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

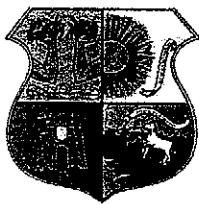
§3º Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

§5º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§6º As unidades orçamentárias integram a classificação institucional, em seu menor nível, se constituindo em unidades executoras da programação de trabalho estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e serão agrupadas pelos órgãos orçamentários aos quais se vinculam.

§7º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I - Pessoal e encargos sociais – 1;

II - Juros e encargos da dívida – 2;

III - Outras despesas correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões financeiras – 5; e,

VI - Amortização da dívida – 6.

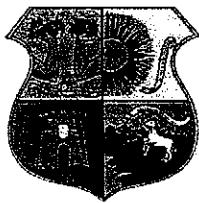
§8º A Reserva de Contingência e a Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social serão identificadas pelos códigos “99.999.0000” e “99.997.0000”, respectivamente, no que se refere às classificações por função, subfunção e estrutura programática.

§9º A Reserva de Contingência e a Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social serão identificadas pelo código “9.9.99.99.99”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§11. A especificação da modalidade de aplicação observará o que está contido nos §§ 1º e 4º, do art. 3º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

§12. É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

§13. As fontes de recursos identificam a origem da receita.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, estando autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2026, a abertura de crédito suplementar ou especial e a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

§1º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso e de acordo com a fonte de recursos definida.

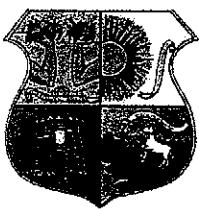
§2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 deverão ser observadas as disposições legais de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência, da transparência e possibilitando amplo acesso as informações pela sociedade, referentes a cada uma dessas etapas por meio de Audiências Públicas ou Consultas nos sites oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

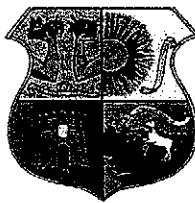
I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais, organismos internacionais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, pela Câmara Municipal de Belém, vinculada a obras e serviços públicos, bem como suas contrapartidas;

V - das contribuições, inclusive as sociais dos órgãos na condição de empregadores e dos servidores na condição de empregados, as quais serão aplicadas conforme estabelecem as Leis nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, nº 8.624, de 28 de dezembro de 2007, nº 8.856, de 01 de junho de 2011, nº 10.112, de 27 de dezembro de 2024 e suas modificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

VI - dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos; e,

VII - demais Receitas de competência Municipal.

Art. 10. A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 2026; e,

IV - o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

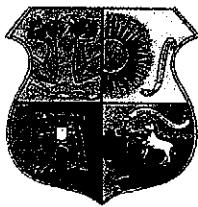
Art. 11. A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, no que couber; e,

II - as parcelas de receitas fundo a fundo, de convênios ou de contratos firmados com outras esferas governamentais, organismos internacionais ou com a esfera privada.

Art. 12. A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma dos contratos já firmados e/ou em Lei autorizativa.

Parágrafo único. A contratação de novos empréstimos estará condicionada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

aprovação da Câmara Municipal de Belém, com a verificação do endividamento do Município, assim como com todos os estudos de impactos e documentos nos arts. 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e aos limites e condições definidos pelo Senado Federal.

Art. 13. As despesas relacionadas com os compromissos da Dívida Fundada Interna e Externa Municipal serão asseguradas na Lei Orçamentária Anual, à conta da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

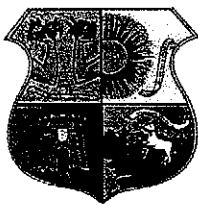
Parágrafo único. As despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada Pública Municipal, devem considerar as operações contratadas e as autorizações em negociações asseguradas até o último dia útil do mês anterior ao mês de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Belém-CMB.

Art. 14. Na programação de trabalho financiada com recursos de convênios e de operações de créditos serão assegurados, prioritariamente, recursos para compor a contrapartida municipal.

Art. 15. Constará no Orçamento Fiscal dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência será constituída em até 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal.

Art. 16. O aporte de recursos do Tesouro Municipal para autarquias, fundações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

e empresas estatais dependentes terá o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais, observada a natureza de cada ente.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal, aportados aos entes mencionados no *caput* deste artigo, não comporão o demonstrativo de receitas próprias daquelas entidades.

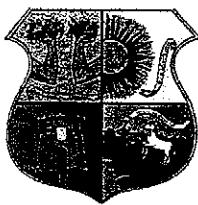
Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 05 de setembro de 2025, sua proposta orçamentária para 2026, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita reestimada para o exercício de 2025, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e modificado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 18. Na programação de investimentos em obras na Lei orçamentária de 2026 e nas de crédito adicional da Administração Pública Municipal, só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Terão precedência para alocação de recursos os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

físico-financeiro ultrapasse o exercício de 2025; e,

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência, meio ambiente, saneamento e segurança pública.

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, que decorram de aumento do valor global, não serão objeto de deliberação, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 76 c/c § 3º do art. 106, ambos da Lei Orgânica do Município e art. 166 § 3ª da Constituição Federal.

§1º Consideram-se incompatíveis as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que:

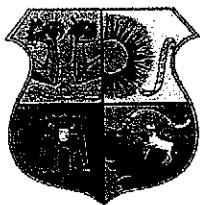
I - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

II - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

III - conceder dotação para o início de obra cujo o projeto não esteja aprovado pelo órgãos competentes, conforme o art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, conforme o art. 33 Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,

V - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:



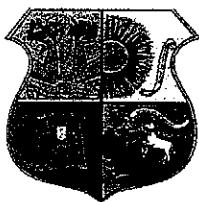
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

- a)** despesas com a manutenção dos órgãos e entidades, alocadas no Programa manutenção da Administração do Poder Executivo;
- b)** despesas com recursos vinculados da administração pública direta e fundos, para outro objeto que não os definidos nas leis específicas;
- c)** despesas financiadas com recursos próprios das entidades da administração pública indireta para outro órgão ou entidade;
- d)** contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao município e dotações fixadas para atender contrapartidas de convênios e operações de crédito contratadas;
- e)** recursos de convênio e operações de crédito interna e externa;
- f)** recursos para repasses financeiros em ajustes de mutua cooperação em que o município figure como uma das partes do acordo.

§2º As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes em seus planos de trabalho, cronograma físico/financeiro, cronograma de execução e na quantificação física do produto.

Art. 20. A Administração Pública Municipal adotará como critério à destinação de recursos do Tesouro Municipal:

- I** - alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- II** - projetos e ações relacionadas a políticas de inclusão social, prioritariamente, nas áreas com maiores níveis de exclusão social;
- III** - desenvolvimento econômico e sustentabilidade com preservação do meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

ambiente;

IV - promoção dos direitos humanos, com melhoria das condições de inclusão, acessibilidade e mobilidade com ênfase na qualidade de vida e respeito à mulher e a pessoa com deficiência.

V - implementar políticas públicas com ênfase a geração de trabalho, emprego e renda com ênfase ao desenvolvimento socioeconômico;

VI - estimular a ampliação de investimentos em infraestrutura e de alternativas de melhoria da prestação de serviços públicos mediante a autorização, concessão, permissão e parcerias públicas privadas;

VII - melhoria dos serviços de segurança oferecidos à população;

VIII - ampliação e execução de projetos habitacionais para município de Belém;

IX - políticas públicas à defesa e proteção dos animais;

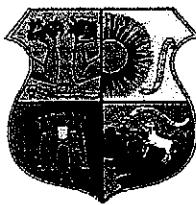
X - políticas de regularização fundiária e reforma urbana;

XI - manutenção e o fortalecimento dos estabelecimentos que prestam atendimento especializado às pessoas com deficiência;

XII - ampliação e execução de projetos habitacionais para o município de Belém, com destinação prioritária às famílias com pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica e idosos em risco social;

XIII - fomento as políticas ligadas a cultura, esporte e lazer;

XIV - introduzir políticas públicas voltadas a priorização da primeira infância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

XV - desenvolvimento de políticas públicas de valorização dos servidores municipais.

Parágrafo único. Projetos, obras e investimentos vinculados a estas finalidades deverão ser priorizados na elaboração e execução dos orçamentos municipais.

Subseção I

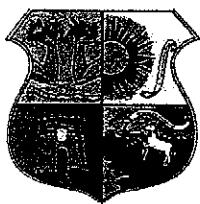
Das Disposições Sobre Débitos Judiciais

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual de 2026 serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no §5º, do art. 100, da Constituição Federal e outros dispositivos que disponham sobre a matéria.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta encaminharão à Procuradoria Geral do Município - PGM a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios recebidos até 2º de abril, conforme pressupõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal em consonância à Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

Art. 22. As despesas relacionadas com os pagamentos de precatórios da Administração Direta serão assegurados na Lei Orçamentária à conta da Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 23. As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Indireta serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta das respectivas Unidades Orçamentárias responsáveis pelo seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. A PGM encaminhará a relação dos precatórios judiciários e eventuais divergências à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEPE para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. A atualização monetária dos precatórios, determinada na Constituição Federal observará os índices a serem aplicados conforme a legislação em vigor.

Subseção II

Das Vedações

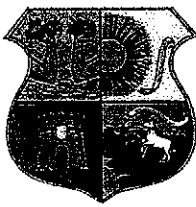
Art. 26. Na programação das despesas, será vedado:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II - a destinação de recursos para atender despesas com sindicatos, clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas escolas, creches, e as destinações disciplinadas na Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 29 de julho de 2020 e alterações posteriores;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - para pagamento de despesa de pessoal, a qualquer título com recursos transferidos pelo município a entidades privadas sem fins lucrativos e a órgãos de outras esferas de governo sob a forma de contribuição, subvenções e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

auxílios.

Parágrafo único. Excetua-se o inciso IV, os recursos transferidos para organizações sociais sem fins lucrativos e de interesse social, declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Subseção III

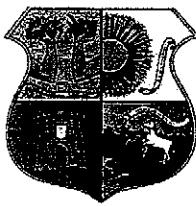
Das Transferências para as Organizações da Sociedade Civil

Art. 28. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

Art. 29. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

§1º As transferências que trata o *caput* do artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§2º As transferências que trata o *caput* do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

acordo de cooperação.

§3º O beneficiário das transferências de que trata o *caput* deste artigo deverá estar regular em relação aos pagamentos de tributos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

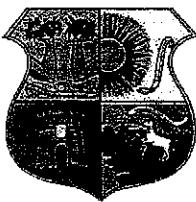
Art. 30. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas, constantes de programas sociais previstos em Lei, observando o disposto no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sobre diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 31. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Federal nº 8.987, dde 13 de fevereiro de 1995, na Lei Municipal nº 8.847, de 2011 e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação 60 e 67, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, encaminhando a Câmara Municipal de Belém, demonstrativo das entidades beneficiadas.

Art. 32. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas, objetivos e aplicação dos recursos os quais receberam.

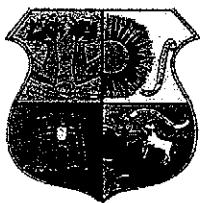
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas cujos sócios ou proprietários tenham sido condenados em processos criminais transitados em julgado por violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência e, pela prática do crime de racismo, injúria racial (art. 140, § 3º, CP) ou outro tipificado na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Subseção IV

Da Descentralização de Créditos Orçamentários

Art. 33. Entende-se por descentralização a execução de ações orçamentárias em que o órgão ou entidade do Município delega a outro órgão público municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho, e será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito.

§1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I - destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura administrativa, o poder de utilização no todo ou em parte de recursos orçamentários que lhe tenham sido destinados na Lei Orçamentária Anual;

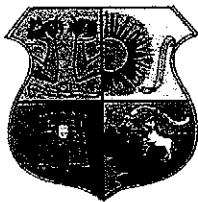
II - provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade pertencente a sua estrutura administrativa, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias.

§2º Quando a descentralização referir-se a projeto ou atividade não poderá ser utilizado os elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio", ou "43 - Subvenções Sociais".

§3º Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente.

§4º Os órgãos da Administração Pública Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que optarem pela execução orçamentária na forma de Destaque, deverá formalizar a descentralização do orçamento por meio de Portaria Conjunta, identificando o objetivo, a funcional programática, a fonte de recurso, o fundo orçamentário, a sub ação, a tarefa e o valor da dotação disponibilizada.

§5º No caso da Provisão, conforme estabelece o inciso II do presente artigo, deverão ser formalizadas por meio de Plano de Aplicação Interno a ser definido pela unidade gestora detentora do crédito que transferirá à outra unidade de sua própria estrutura administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 35. O Orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

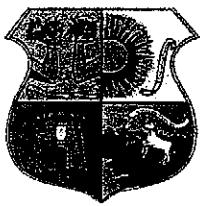
Seção III

Normas para o Controle e Avaliação dos Programas de Governo

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá propiciar o controle dos custos das ações executadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP.

Art. 37. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento do planejamento do Município e dos Programas Temáticos.

§1º Compete aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo fornecer as informações das metas físicas e financeiras de cada programa, bem como outros dados gerenciais que possam subsidiar o processo de avaliação e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

tomada de decisão.

§ 2º A avaliação das Metas dos Programas a que se refere o *caput* do artigo anterior será efetivada, anualmente, na forma e conteúdo a serem definidos pela SEGEP, compreendendo o monitoramento e a avaliação dos resultados alcançados pelos Programas.

Seção IV

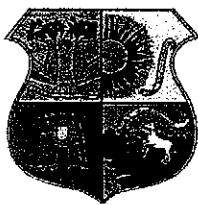
Das Alterações na Lei Orçamentária

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dispositivo legal autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas obedecidas as disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 39. Os ajustes na Lei Orçamentária Anual, para atender despesa não programada previamente nas leis orçamentárias, dar-se-á por abertura de crédito especial, mediante autorização do legislativo, conforme dispõe o art. 40 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, deverão ser solicitadas à SEGEP, por meio do sistema Gestão Integrada de Informações Governamentais - GIIG.

Art. 41. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato do seu representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

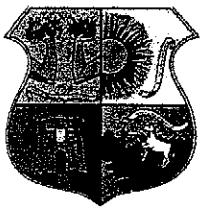
Art. 42. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas, bem como a inclusão de projetos/atividades que estejam contemplados no PPA 2026/2029 para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária- financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Na abertura dos créditos suplementares de que trata os arts. 38, 40 e 41 desta Lei, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, conforme a legislação em vigor, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art. 6º desta lei.

Art. 45. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2026 em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, e registrado no Sistema GiiG a partir do primeiro dia útil do exercício de 2026.

Parágrafo único. As alterações no QDD deverão ocorrer por meio de ato do titular do órgão ou entidade, através de Portaria, desde que ocorram na mesma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

unidade orçamentária, no mesmo projeto, atividade e operação especial, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo grupo de natureza da despesa, mesma fonte de recursos e mesma origem de aplicação, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município e registradas no GiiG, pelos Órgão/Unidades Orçamentárias.

Art. 46. Havendo alteração, por ato da esfera federal, e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Tribunal de contas da União, nos códigos da classificação da Receita e da Despesa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a adequação nos códigos do Orçamento municipal vigente.

Parágrafo único. A adequação da codificação prevista no *caput* deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

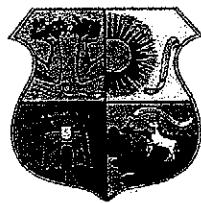
Seção V

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 47. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa do exercício de 2025.

Art. 48. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2026, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação constante do referido Projeto de Lei, em consonância ao estatuído no inciso III, do § 6º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

§1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - serviço da dívida fundada;

IV - precatórios;

V - obras em andamento;

VI - contratos de serviços;

VII - operações de crédito;

VIII - convênios; e,

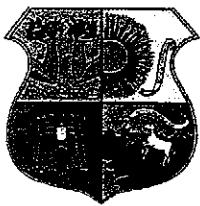
IX - contrapartidas municipais.

§2º As dotações referentes às despesas mencionadas no §1º, deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, por meio da abertura de créditos adicionais.

Seção VI

**Das Disposições sobre a Previsão de Ingresso de Receita e a
Programação de Desembolso**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. Os Poderes deverão estabelecer para o primeiro quadrimestre, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, a previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminadas mensalmente, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º As informações relativas ao Poder Executivo, referida no *caput* deste artigo, serão constituídas:

I - da previsão de ingresso de Receita, por origem de recurso: Própria, Transferências Legais e Constitucionais, Convênios e Operações de Crédito;

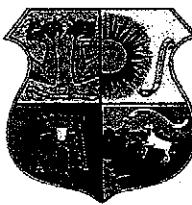
II - da programação de desembolso, por grupo de despesa e fonte de recursos.

§2º No âmbito do Poder Executivo, caberá à SEGEP e à SEFIN, estabelecer o previsto no *caput* deste artigo.

§3º É competência da SEGEP, disponibilizar, mensalmente, no Sistema GiiG, aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, as quotas que viabilizem a execução orçamentária, compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso.

§4º A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso para os demais quadrimestres serão estabelecidas até trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

Art. 50. A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso do Poder Legislativo serão estabelecidas pela Câmara Municipal de Belém - CMB, a partir de seu orçamento vigente, observado o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar a programação de desembolso, os Poderes promoverão, nos trinta dias subsequentes, os ajustes em suas programações, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

- I** - os compromissos com o pagamento de pessoal e encargos sociais, o pagamento do serviço da dívida fundada, o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado e as vinculações de recursos à educação, à saúde e demais vinculações legais; e
- II** - a garantia dos recursos das contrapartidas municipais de convênios e financiamentos firmados.

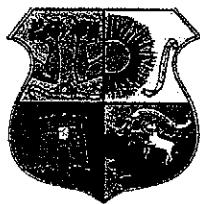
Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados para os órgãos e entidades do Poder Executivo dar-se-á em observância ao ingresso dessas receitas.

Art. 52. Fica autorizado o Poder Executivo realizar a desvinculação das receitas do município relativas a impostos, taxas e multas já instituídos e as que forem criadas, conforme a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. No exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal, ativo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

inativo, do Município de Belém observarão os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

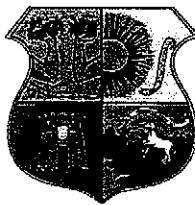
Art. 54. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do disposto no art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão assegurados, nos termos da legislação vigente e condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira do município, o reajuste da remuneração de pessoal e a revisão geral anual, devendo, de maneira escalonada ser assegurado às servidoras e servidores a garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo.

Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Belém - CMB, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras e cargos.

§1º A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites legais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º O Projeto de Lei estabelecido no caput do artigo deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, dos demonstrativos dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ser submetido previamente à apreciação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Governo - SEGOV, da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§3º (VETADO)

§4º O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

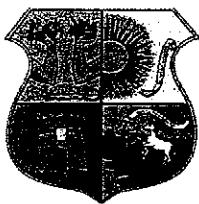
§5º A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal deverá observar, em sua composição e nos atos de provimento de pessoal, a reserva de percentual mínimo de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 56. No exercício financeiro de 2026, a despesa total do município com Pessoal, apurada na forma do inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da referida Lei Federal.

Art. 57. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a obrigatoriedade da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

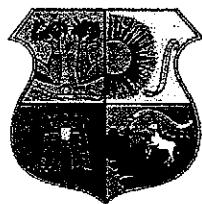
- III** - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV** - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança;
- V** - a realização de hora extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde, saneamento e segurança, que ensejam situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único. A análise da necessidade para a realização de serviços previstos no inciso anterior, no âmbito do Poder Executivo, e a indicação da compensação dos recursos sem prejuízo do reestabelecimento dos limites legais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 58. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, referente a contratos de terceirização de mão-de-obra, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I** - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

regulamento;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

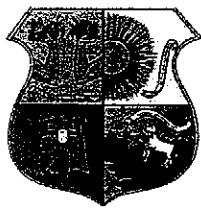
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 59. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal de Belém proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e intensificar a administração da Dívida Ativa.

Art. 60. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nos termos do arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor e que deverá buscar o equilíbrio fiscal.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º As renúncias de receitas municipais concedidas deverão ser amplamente divulgadas pela Administração Pública, devendo o órgão fazendário municipal criar indicadores e estrutura de monitoramento dos incentivos, isenções ou benefícios, apurando e publicitando, bimestralmente, se os respectivos beneficiários estão cumprindo seus deveres de compensação.

CAPÍTULO VII

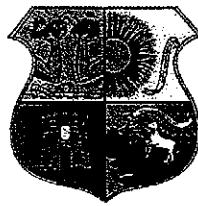
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderá ser modificado em função de alterações nas previsões dos indicadores macroeconômicos, inclusão de novas receitas e obrigações no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 62. O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal de Belém- CMB até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, de que trata o art. 107, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Parágrafo único. O relatório que trata o *caput* deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III, do Capítulo IX, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Art. 63. O Chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Belém - CMB, de acordo com o §5º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

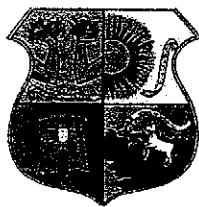
Art. 64. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere o §2º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém, serão apresentadas no nível de detalhamento dos Orçamentos, garantindo recursos compatíveis à plena execução da emenda, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal e o § 3º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Parágrafo único. As emendas individuais de vereadores à Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas obedecendo ao que dispõe o art. 106 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 65. O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Belém - CMB, referentes às informações que justifiquem os valores orçados, e seus programas, projetos e atividades, no prazo de quinze dias úteis a partir da data do recebimento das solicitações.

Art. 66. Os Projetos de Leis referidos no arts. 54, 58 e 69 desta Lei, serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Belém, com solicitação de apreciação em regime de urgência, na forma do disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 67. Para efeito do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

de 04 de maio de 2000, entende-se como irrelevantes as despesas que não ultrapassem o limite que trata os incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

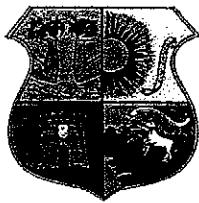
Art. 68. As despesas relativas à publicidade dos atos da Administração Municipal serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, tanto as financiadas com recursos do Tesouro Municipal, como também com os recursos próprios dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo e os relatórios das empresas executoras e dos serviços prestados serão encaminhados à Câmara Municipal de Belém.

Parágrafo único. A despesa referida no *caput* deste artigo, consignada no orçamento do órgão ou entidade, será executada pela SECOM por meio de destaque orçamentário das ações específicas de publicidade.

Art. 69. Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Fundada Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Belém - CMB, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do exercício de 2025.

Art. 70. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, entidades, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ser submetida previamente à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP.

Art. 71. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá incluir modificações nas estimativas de Receita, Despesas e Metas Programáticas presentes na Lei referente a LDO/2026, de modo a atender os objetivos e as ações constantes do Plano Plurianual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art 72. Fica o Executivo Municipal, de acordo com o disposto na Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011 e o Decreto de regulamentação nº 97.008 de 14 de agosto de 2020 e nos termos da Lei Federal nº 11.079, 30 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, as dotações orçamentárias referentes aos objetos de celebração de Parcerias Público – Privados (PPPs).

Art 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, 6 de agosto de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
1287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.08.27 11:23:16
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

**Republicar por incorreção, publicado no DOM nº 15.248 de 07/08/2025.*



Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Belém-CMB, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras e cargos.

§ 1º A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites legais estabelecidos na Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

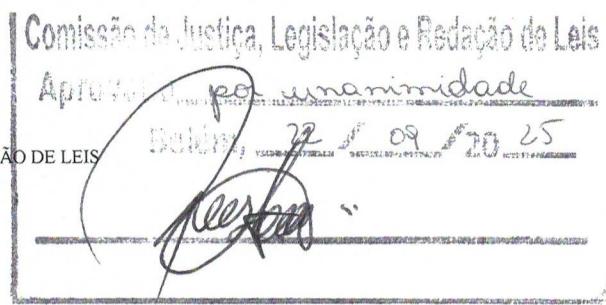
§ 2º O Projeto de Lei estabelecido no caput do artigo deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, dos demonstrativos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetido previamente à apreciação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso, ressalvado o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Municipal nº 7.453, de 05 de julho de 1989 – Regime Jurídico Único, especificamente nas atividades de saúde, ensino e saneamento e obras e serviços de engenharia quando forem exigidos por urgência do empreendimento ou convênio, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

§ 5º A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal deverá observar, em sua composição e nos atos de provimento de pessoal, a reserva de percentual mínimo de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 56. No exercício financeiro de 2026, a despesa total do município com Pessoal, apurada na forma do inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, não excedendo os



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N.º 2299/2025

AUTORIA: Vereador Zezinho Lima

ASSUNTO: Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito a Sra. Dra. Amanda Mendes Felipe Ferreira.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias, bem como o § 1º do art . 85 do mesmo diploma legal.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 09/77, destacando a contribuição dos homenageados na prestação de serviços considerados extraordinários, inestimáveis e relevantes para o Município de Belém.

Com as considerações feitas, emito o parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador
Relator



PROJETO DE DECRETO LEVISLATIVO Nº 006/2025

Concede o TÍTULO HONOROFICO DE HONRA AO MERITO, a Sra. Dra. **AMANDA MENDES FELIPE FERREIRA**, pelos relevantes serviços ao

Município de Belém/ PA.

Deise Marques
Presidente

O presidente da câmara municipal de Belém, faz saber que o Plenário aprova em comissão executiva promulga e sanciona e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art: 1º Fica concedido Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sra. Dra. **AMANDA MENDES FELIPE FERREIRA** pelo reconhecimento de suas atividades sociais na sociedade de Belém.

Art: 2º Fica estabelecido a data determinada pela Comissão Executiva para entrega do referido título.

Art: 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém/PA, 16/06/2025.

[Large signature of José Maria de Lima Segundo (Zezinho Lima)]
José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

JUSTIFICATIVA

Tenho a Honra de encaminhar para apreciação desta Casa de Leis, o Decreto

Legislativo que concede, Título Honorífico de Cidadão de Belém, à Sra. Dra. AMANDA MENDES FELIPE FERREIRA, pelo reconhecimento de suas atividades sociais no Município de Belém Tais como no abro da segurança pública, onde hoje presta os serviços contra o crime organizado, e se encontra lotada na DRCO, (Divisão de Repreensão ou Crime Organizado).

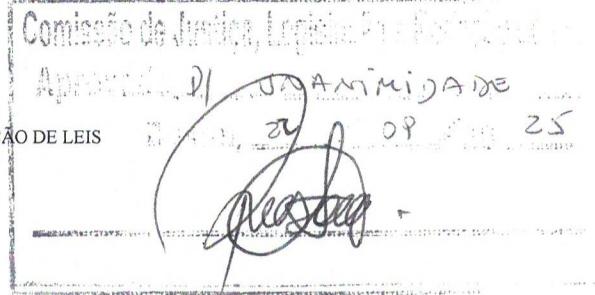
BIOGRAFIA

Amanda Mendes Felipe Ferreira, filha dos comerciantes Marlene Mendes Felipe Ferreira e Ciriomar Alves Ferreira, natural de Goiânia, solteira, 35 anos, formada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes, Delegada de Polícia Civil no estado do Pará há 03 anos e atualmente exercendo minhas atribuições na Delegacia de Repressão às Facções Criminosas, o qual é vinculada a Divisão de Repressão ao Crime Organizado.

DOCUMENTOS DO HOMENAGIADO

Nome: AMANDA MENDES FELIPE FERREIRA

- 1- RG: 5144830 SSP/GO
- 2- CPF: 038.454.471-17
- 3- ENDEREÇO:
- 4- TELEFONE DO HOMENAGIADO:
- 5- EMAIL: amanda.ferreira@policiacivil.pa.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO N.º 2353/2025

AUTORIA: Vereadora Nay Barbalho

ASSUNTO: Concede Diploma de Mérito das Águas a Fabrício Lima da Silva,
e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias, bem como o § 1º do art. 85 do mesmo diploma legal.

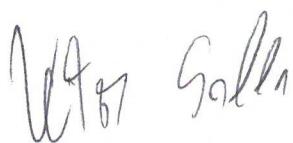
Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº **076, de 14 de dezembro de 2022**, destacando As pessoas que se destacarem por atos de bravura e heroísmo nas águas que circundam o Município de Belém.

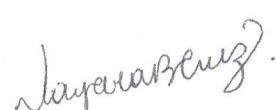
Com as considerações feitas, emito o parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


**Vereador
Relator**


Nayara Barbalho


Nayara Barbalho

2353, 17.09.25, 09h03



Dice Barbalho
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2025

Concede o Diploma do Mérito Heróis das Águas a Fabrício Lima da Silva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Diploma do Mérito Heróis das Águas, nos termos da Resolução nº 076, de 14 de dezembro de 2022, a Fabrício Lima da Silva.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados pela Mesa Diretora.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 17 de setembro de 2025.

Nay Barbalho

Nay Barbalho - PP

Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

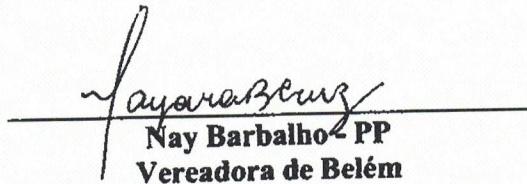
O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Diploma do Mérito “Heróis das Águas” a Fabrício Lima, honraria instituída pela Resolução nº 076, de 14 de dezembro de 2022, destinada a reconhecer cidadãos que se destacaram por atos de bravura e heroísmo nas águas que circundam o Município de Belém.

Fabrício Lima, artista plástico, católico, pai de dois filhos, fotógrafo, surfista de águas doces e morador do bairro do Marahu, no distrito de Mosqueiro, recentemente protagonizou um ato de elevado heroísmo que merece ser oficialmente reconhecido por esta Casa Legislativa.

Ao ser acionado por vizinhos, que já conhecem seu histórico de salvamentos na região, Fabrício atendeu mais um chamado de socorro em sua comunidade. Inicialmente, moradores acreditavam que o que viam ao longe era apenas um toco de árvore. No entanto, Fabrício decidiu entrar no mar para se certificar. Ao se aproximar, deparou-se com uma cena comovente: uma criança de 9 anos, exausta, pedia ajuda enquanto segurava a mão de sua mãe.

Mesmo a cerca de 300 metros da praia, Fabrício não hesitou em lançar-se às águas, gritou alertando que se tratava de duas pessoas e iniciou o resgate. A criança, apesar do cansaço, teve forças para resistir até ser alcançada. Infelizmente, a mãe já não apresentava sinais de vida, mas o filho se recusava a soltá-la. Com coragem e determinação, Fabrício conduziu ambos até a margem, onde os bombeiros puderam assumir o atendimento.

Deste modo, pelo gesto de heroísmo que salvou uma vida, somado a tantos outros em sua trajetória, Fabrício Lima da Silva preenche os requisitos necessários para que seja concedido, por esta Casa Legislativa, o Diploma do Mérito Heróis das Águas, nos termos da Resolução nº 076, de 14 de dezembro de 2022, ao Fabrício Lima.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém





COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS PROCESSO N° 2158/2025

AUTORIA: Vereadora Vivi Reis

ASSUNTO: Concede o Prêmio Jovem Redator à estudante Rebeca Souza Marinho e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias, bem como o § 3º do art . 85 do mesmo diploma legal.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 69 de 27 de junho de 2023, destacando Destinado a estudantes e jovens de 15 a 24 anos de idade, que estudem em instituições de ensino pública e privada, e que tenham se destacado na redação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador(a)
Relator(a)



2158, 09.09.2025

J. W. P.
Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____ / 2025

Concede o Prêmio Jovem Redator à estudante Rebeca Souza Marinho e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Prêmio Jovem Redator à estudante Rebeca Souza Marinho, aluna do 3º ano do Instituto de Educação do Pará – IEEP, em reconhecimento à sua destacada participação no Programa Jovem Senador 2025, promovido pelo Senado Federal.

Art. 2º A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue, em sessão solene, em momento oportuno, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador lameira Bittencourt, em 9 de setembro de 2025

Vivi R.
VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder o Prêmio Jovem Redator à estudante Rebeca Souza Marinho, de 18 anos, aluna do 3º ano do Instituto de Educação do Pará – IEEP.

Rebeca foi a representante do Estado do Pará no Programa Jovem Senador 2025, iniciativa institucional do Senado Federal que proporciona aos estudantes do ensino médio das escolas públicas a oportunidade de vivenciar a prática política parlamentar, por intermédio da simulação do trabalho legislativo.

A estudante conquistou a vaga por meio de concurso nacional de redação, cujo tema foi “Emergência climática: pense no futuro, aja no presente”, contando com o apoio da professora Natalia Gomes da Silva e da equipe docente formada pelas professoras Melissa Alencar, Luiza Amador e Alice Barros.

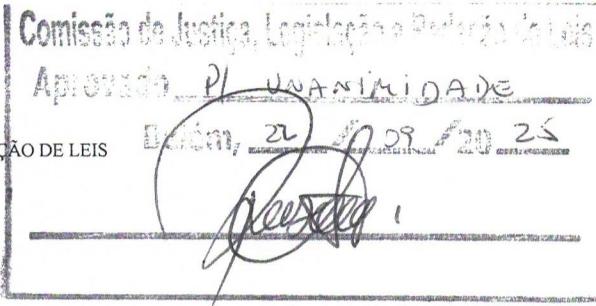
Durante a semana de 18 a 22 de agosto de 2025, em Brasília, a jovem senadora participou ativamente da Semana de Vivência Legislativa, representando o Estado do Pará em sessões plenárias e reuniões de comissões temáticas, exercendo com brilhantismo o papel de liderança estudantil e protagonismo juvenil.

Conceder a Rebeca Souza Marinho o Prêmio Jovem Redator significa valorizar a juventude paraense, reconhecer o talento da nova geração e estimular outros estudantes a se engajarem na reflexão crítica, na produção escrita e no exercício da cidadania.

Diante disso, conto com o apoio dos(as) nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Salão Plenário Vereador Iameira Bittencourt, em 09 de setembro de 2025

Vivi R.
VIVI REIS
VEREADORA DE BELÉM



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N.º 2348/2025

AUTORIA: Vereador Felipe Vinagre

ASSUNTO: Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Marcio Campos Barroso Rebello, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias, bem como o § 1º do art. 85 do mesmo diploma legal.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 09/77, destacando a contribuição dos homenageados na prestação de serviços considerados extraordinários, inestimáveis e relevantes para o Município de Belém.

Com as considerações feitas, emito o parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

É o parecer.

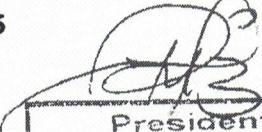
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador
Relator



2348, 16.09.25, 15h05

Projeto de Decreto Legislativo N° ____/2025



Presidente

Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Márcio Campos Barroso Rebello e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui, e a Mesa Diretora promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Márcio Campos Barroso Rebello.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Especial, a realizar-se no Salão do Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 10 de setembro de 2025.



FELIPE VINAGRE
VEREADOR DE BELÉM



JUSTIFICATIVA

O juiz Márcio Campos Barroso Rebello construiu sua trajetória profissional com dedicação integral ao Direito e à Justiça, somando quase doze anos de atuação na magistratura.

Antes de ingressar no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exerceu importantes funções ligadas ao sistema de segurança e de justiça, tendo atuado como Oficial de Justiça Avaliador, Escrivão da Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará. Essa vivência prática consolidou uma visão abrangente sobre os desafios da segurança pública e da aplicação da lei.

Em 2013, assumiu o cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, destacando-se pela firmeza e seriedade em julgamentos criminais de grande repercussão, muitos deles realizados na capital paraense, Belém, onde seu trabalho contribuiu de forma direta para o fortalecimento da justiça e para a preservação da ordem pública.

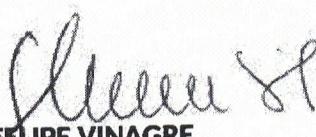
Também desempenhou relevante papel como Juiz Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, presidindo pleitos eleitorais que tiveram impacto direto na vida política e democrática de Belém e de todo o Estado.

É especialista e pós-graduado em Ciências Penais, além de professor de Direito Penal e Processo Penal, contribuindo para a formação de novos profissionais e para o fortalecimento do meio acadêmico jurídico.

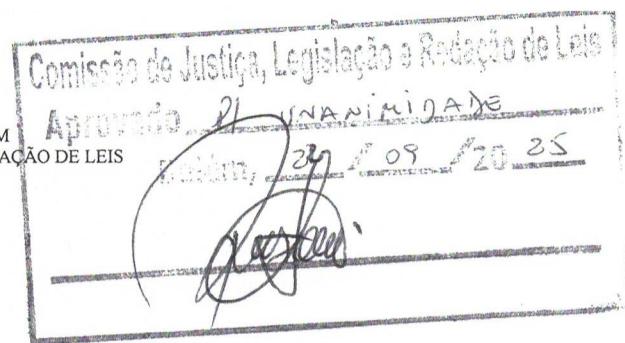
Atualmente, exerce a função de Diretor do Fórum da Comarca de São Miguel do Guamá.

Sua trajetória é marcada pela dedicação, pela seriedade e pelo compromisso com a justiça, valores que o tornam merecedor do reconhecimento público e da honraria concedida pelo povo de Belém, através de sua Câmara Municipal.

Este reconhecimento é uma forma de demonstrar gratidão pelo impacto positivo de sua atuação na efetivação e defesa da justiça no Município de Belém - PA.



FELIPE VINAGRE
VEREADOR DE BELÉM



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N.º 2379/2025

AUTORIA: Vereador Rildo Pessoa

ASSUNTO: Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Vereador Igor Guapindaia de Andrade, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias, bem como o § 1º do art . 85 do mesmo diploma legal.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 09/77, destacando a contribuição dos homenageados na prestação de serviços considerados extraordinários, inestimáveis e relevantes para o Município de Belém.

Com as considerações feitas, emito o parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador
Relator

Urgy Góli

Mayara Góli

2379, 17.09.21, 10h28



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Vereador **IGOR GUAPINDAIA DE ANDRADE**, e dá outras providências.

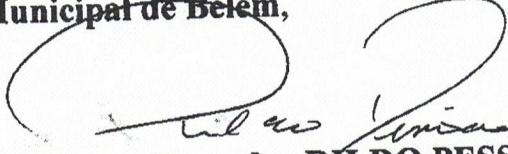
A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

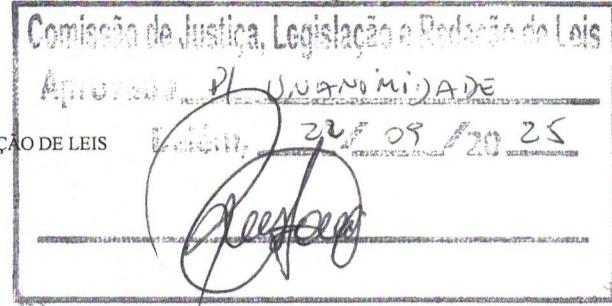
Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Vereador **Igor Guapindaia de Andrade**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém,


Vereador RILDO PESSOA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N.º 2359/2025

AUTORIA: Vereador Rodrigo Moraes

ASSUNTO: Concede o Título de Mérito Comunitário a Domingos Nazareno Pantoja, Antonio Ernandes da Silva, Wanja Lobato, Lucas Branches, Mário Sérgio Rodrigues Angelim, Bruno Pereira de Moraes, Edinaldo Sousa da Silva, Dofila Farias Dias, Arineldo Furtado Souza, Leny Campêlo, Katia Patrícia Santos de Souza, José Dutra da Costa (*in memoriam*), e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias, bem como o § 1º do art . 85 do mesmo diploma legal.

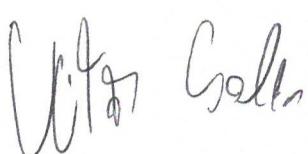
Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 038, de 22 de abril de 2015, visando homenagear líderes comunitários pela prestação de serviços gratuitos e voluntários à comunidade, considerados relevantes..

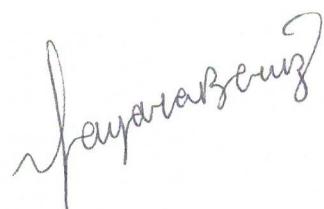
Com as considerações feitas, emito o parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador
Relator


Wily Góes


Jayara Benigno

Projeto de Decreto Legislativo nº /2025

Concede o Título de Mérito Comunitário a **DOMINGOS NAZARENO PANTOJA, ANTONIO ERNANDES DA SILVA, WANJA LOBATO, LUCAS BRANCHES, MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES ANGELIM, BRUNO FERREIRA DE MORAES, EDINALDO SOUSA DA SILVA, DOFILA FARIAS DIAS, ARINELDO FURTADO SOUZA, LENY CAMPÉLO, KATIA PATRÍCIA SANTOS DE SOUZA, JOSÉ DUTRA DA COSTA** (*in memoriam*), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de "Cidadão de Belém" a **DOMINGOS NAZARENO PANTOJA, ANTONIO ERNANDES DA SILVA, MARIA WANJA LOBATO CORRÊA, LUCAS BRANCHES, MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES ANGELIM, BRUNO FERREIRA DE MORAES, EDINALDO SOUSA DA SILVA, DOFILA FARIAS DIAS, ARINELDO FURTADO SOUZA, LENY CAMPÉLO, KATIA PATRÍCIA SANTOS DE SOUZA, JOSÉ DUTRA DA COSTA** (*in memoriam*).

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 16 de setembro de 2025.

Rodrigo Moraes
Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

DOMINGOS NAZARENO PANTOJA: iniciou sua trajetória nos anos 80 nas comunidades eclesiás de base da paróquia de nossa Sra. da Conceição, dando início a criação de várias associações e centros comunitários. Foi Presidente da Associação de Moradores da Vila Santos, entidade muito importante na área de educação e promoção social no bairro do Jurunas. Co-fundador da Associação de Moradores de Terrenos de Marinha do Estado do Pará - AMTEMEPA, que trabalha a luta por garantia de direitos a habitação e regularização fundiária no município de Belém. Atualmente é presidente da Federação Municipal das Associações de Moradores de Belém - FEMAMB. É também Diretor Nacional da Conam, e Conselheiro do Concidade, onde discute as políticas públicas do município de Belém e do Estado do Pará.

ANTONIO ERNANDES DA SILVA: Iniciou sua trajetória no movimento comunitário em 1988, quando a comunidade onde vive — e ainda reside — era totalmente desassistida. Naquele momento, aceitou o desafio de transformar a realidade local. Ao longo desses anos, foi eleito presidente da Associação de Moradores por cinco mandatos. Nesse período, conquistou importantes avanços, como a implantação de escola, melhoria no transporte, obras de saneamento, pavimentação asfáltica, entre outras realizações — resultados de uma luta persistente e de parcerias fundamentais que ajudaram a construir essas vitórias coletivas. Também exerceu a função de diretor na extinta FEMECAM, onde contribuiu ativamente para o fortalecimento do movimento comunitário em Belém. Sempre se manteve incansável, determinado e persistente na defesa do povo das periferias, onde a indiferença do poder público em relação aos mais necessitados é evidente. Até hoje segue firme nessa luta, movido pela sede de justiça social que o acompanha e lhe guia.

MARIA WANJA LOBATO CORRÊA: Maria Wanja Lobato Corrêa, 58 anos, é formada em Tecnologia em Gestão Pública pela Faculdade Anhanguera. Filha de Evandro da Silva Lobato e Deusa da Costa Lobato, tem dedicado sua

trajetória à promoção social e à defesa da cidadania. Em 2000, fundou o projeto "Despertar para o Amanhã", com a finalidade de combater a vulnerabilidade social por meio do acompanhamento pedagógico, da proteção e do cuidado com crianças em situação de risco. Em 2007, participou da fundação da Associação dos Moradores de Terreno de Marinha do Estado do Pará (AMTEMEPA), onde idealizou um projeto habitacional de interesse social voltado à redução do déficit habitacional e ao apoio de famílias vulneráveis afetadas pelas obras da macrodrenagem da Bacia da Estrada Nova e do Portal da Amazônia. Em 2010, atuou no projeto de regularização fundiária da SPU, por meio do qual diversas famílias foram contempladas com a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM). Em 2021, coordenou novas ações de regularização fundiária junto à CODEM, garantindo a famílias de baixa renda o título de propriedade de suas moradias, assegurando-lhes dignidade e segurança jurídica.

Mais recentemente, em janeiro de 2025, fundou o projeto "Ação Solidária: Diga Não à Fome", iniciativa voltada a garantir alimentos às famílias em situação de extrema necessidade.

LUCAS BRANCHES: É filho do bairro Parque Verde, onde nasceu e cresceu no Conjunto Orlando Lobato, comunidade que moldou sua identidade e fortaleceu seu compromisso com a luta social. Desde cedo, inspirado pelo exemplo de sua mãe, aprendeu o valor da solidariedade e da mobilização comunitária, princípios que o guiaram em sua trajetória de vida e militância. Em 2018, iniciou sua caminhada política na União da Juventude Socialista (UJS), onde descobriu a força da juventude na transformação social. Em 2021, ingressou no PCdoB, partido no qual milita até hoje, atuando com firmeza nas causas trabalhistas e sociais, sempre em defesa de uma vida mais justa e digna para o povo. Sua militância política se soma ao trabalho comunitário: atualmente, é vice-presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Orlando Lobato, espaço no qual exerce uma liderança próxima, atuante e comprometida com as demandas reais da comunidade. Sua dedicação também se reflete na vida acadêmica. Formado em Ciências Ambientais e estudante de Geologia na Universidade Federal do Pará (UFPA), Lucas alia conhecimento técnico e



consciência social para propor soluções sustentáveis e inovadoras aos desafios urbanos e ambientais da cidade. Em 2023, sua credibilidade foi reconhecida nas urnas, quando recebeu 566 votos para o cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Administrativo de Benguí (DABEN), ficando na suplência. Esse resultado expressivo traduz o reconhecimento da comunidade por sua presença constante, pelo diálogo aberto e pelo compromisso com os direitos das crianças, adolescentes e famílias.

MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES ANGELIM: Graduado em Ciência da Computação, reside há 37 anos no bairro da Pedreira, onde atualmente exerce a função de Presidente do Centro Comunitário Unidos Venceremos (CCUV), filho da líder comunitária Rosiris Mendes, uma das fundadoras do CCUV — instituição com 43 anos de história — e do filósofo Mário Sérgio Angelim, Serginho cresceu em um ambiente de engajamento social e compromisso comunitário. Apesar do pouco tempo à frente da presidência do CCUV, junto com sua diretoria, já implantou importantes iniciativas: Sopão Solidário — criado durante a pandemia da Covid-19, contribui até hoje para reduzir a fome na área atendida pelo Centro. Cursinho Popular de Pré-Vestibular Rosiris Mendes — voltado à juventude da comunidade, promove oportunidades educacionais e transformação social. Em 2025, foi contemplado pelo CPOP (Cursinhos Populares do Governo Federal). Atividades de fortalecimento comunitário — aulas de Yoga, o Grupo de Mulheres do CCUV, a manutenção do grupo de Alcoólicos Anônimos (AA), que se reúne no Centro há 30 anos, além do Projeto de Jiu-Jitsu, com início previsto para agosto/2025. Muito querido em sua comunidade, Serginho também demonstrou sua representatividade nas urnas: em 2023, obteve 508 votos como candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar. Com espírito participativo e compromisso com a transformação social, continua planejando novas ações e projetos para fortalecer ainda mais a atuação do Centro Comunitário Unidos Venceremos e o desenvolvimento da Pedreira.

BRUNO FERREIRA DE MORAES: Começou sua atividade comunitária no movimento da juventude da igreja católica do Curió, onde foi coordenador da



juventude por 4 anos, desenvolvendo várias atividades no Bairro do Curió Utinga, tanto no âmbito religioso, quanto no social. Nesse período filiou-se ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), entrou na Diretoria do Centro Comunitário das Castanheiras do Curió no cargo de Vice Presidente, e hoje desempenha o papel de Presidente. Concorreu ao cargo de conselheiro tutelar pelo distrito do DAENT onde ficou como Primeiro suplente, e foi o candidato mais votado do bairro do Curió-Utinga. Tem trabalho ativo na comunidade onde mora em várias frentes de atuação, tais como: moradia, educação, saúde e bem estar de sua comunidade. Também desempenha o papel de dirigente municipal do PCdoB Belém e Coordenador do Movimento Curió da Gente.

EDINALDO SOUSA DA SILVA: É conhecido carinhosamente como Naldolove, nasceu em Bragança (PA) e há 20 anos reside na Comunidade Terra Nossa, no Paracuri II, no distrito de Icoaraci. É professor de Educação Física e filiado ao PCdoB desde 2018, sempre com o propósito de atuar na defesa dos direitos sociais e na luta por melhores condições de vida para o nosso povo. Sua trajetória tem sido marcada pela dedicação à construção de políticas públicas voltadas à juventude, ao esporte, à cultura e ao fortalecimento comunitário. Dentro de Icoaraci, desenvolveu um trabalho árduo, muitas vezes silencioso e não reconhecido, mas fundamental para a transformação social de inúmeras famílias. É um grande "Incentivador dos Esportes e Projetos Sociais", título que reflete não apenas sua paixão pela educação física, mas também meu compromisso em utilizar o esporte e a cultura como instrumentos de inclusão, cidadania e combate às desigualdades. Ao longo desses anos, apoiou e incentivei diversos projetos sociais, colaborando diretamente para que jovens e adultos encontrassem novas perspectivas de vida, longe da vulnerabilidade social e da violência. Seu trabalho não se resume apenas à prática esportiva, mas também à mobilização comunitária, ao diálogo com lideranças locais e à busca constante de parcerias que garantam melhores condições de infraestrutura, lazer e educação para a sua região. Continuo firme nesta luta porque tenho a convicção de que uma sociedade mais justa e inclusiva só será



possível com o engajamento coletivo e a presença efetiva de lideranças populares comprometidas com o bem-estar do povo.

DOFILA FARIAS DIAS: Iniciou sua trajetória de luta social em 1975, quando assumiu a presidência do Centro Comunitário Estrada Nova, no bairro da Pratinha. Naquele período, conseguiu firmar um convênio com o Reitor da UFPA para a restauração e ampliação do prédio que abrigava uma escola comunitária com apenas três salas de aula. Graças à sua iniciativa, foram construídas mais cinco salas, uma cantina e um poço artesiano, melhorando significativamente a infraestrutura educacional da comunidade. Continuando a lutar por melhorias, firmou novo convênio com a Secretaria Municipal de Educação (SEMC), possibilitando o funcionamento da escola comunitária com duas turmas do 1º ao 4º ano, ampliando o acesso à educação básica para crianças do bairro. Sua atuação comunitária se estendeu à FEMECAM – Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações Comunitárias, onde ocupou cargo de diretoria. Durante sua gestão, destacou-se na defesa do direito à moradia, tornando-se referência na luta por políticas sociais que garantam dignidade às famílias mais vulneráveis. Atualmente, é uma das diretoras da União Brasileira de Mulheres (UBM) – Seção Pará, organização na qual atua na defesa dos direitos da mulher e na promoção da justiça social, combatendo todas as formas de opressão contra mulheres. Paralelamente, coordena o Grupo Vida, voltado à terceira idade, oferecendo lazer, atividades educativas e palestras informativas que promovem a saúde, a cidadania e a inclusão social. No bairro da Pratinha, lidera o Núcleo de Mulheres da UBM, desenvolvendo oficinas, palestras e atividades voltadas à defesa dos direitos femininos, à busca pela igualdade de oportunidades e à emancipação das mulheres. Filiada e militante do PCdoB desde 1982, dedica-se com afinco ao movimento popular, defendendo a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, pautada na participação cidadã e no fortalecimento das comunidades periféricas. Sua trajetória é marcada pela persistência, compromisso social e liderança transformadora, consolidando-a como uma referência na luta pelos direitos humanos, pela educação e pela promoção da igualdade de gênero.

ARINELDO FURTADO SOUZA: Conhecido como Ari Souza, natural de Parnaíba-PI, resido há 23 anos na Comunidade Fé em Deus, em Belém-PA. Proveniente de uma família humilde, desde cedo teve contato com as dificuldades enfrentadas por pessoas que vivem em áreas periféricas, o que despertou o desejo de contribuir ativamente para a transformação social e melhoria da qualidade de vida da comunidade. Atualmente, atua como Conselheiro Tutelar Suplente no Distrito do DAICO (Icoaraci), função na qual busca sempre promover a proteção de crianças e adolescentes, assegurando seus direitos e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao longo de sua trajetória comunitária, idealizou e implementou diversos projetos sociais de grande relevância: Natal Solidário dos Amigos – realizado há mais de 15 anos, o projeto leva alegria, alimentos e apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo solidariedade e integração comunitária. Quadrilha Maluca – iniciativa cultural que visa valorizar e fortalecer a cultura popular do Pará, especialmente a tradição da dança junina, envolvendo crianças, jovens e adultos da comunidade. Escolinha de Futebol – atendendo entre 50 e 70 jovens com idades entre 12 e 18 anos, o projeto promove inclusão social através do esporte, contribuindo para o desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes, além de incentivar valores como disciplina, respeito e trabalho em equipe. A trajetória de Ari Souza é marcada pela dedicação incansável, coragem e compromisso com a transformação social, demonstrando que liderança é ação, e não posição. Sua atuação reflete o verdadeiro espírito de serviço à comunidade, inspirando crianças, jovens e famílias a acreditarem na força da solidariedade, da cultura e do esporte como instrumentos de mudança.

LENY CAMPÊLO: Participou da fundação de entidades comunitárias de caráter nacional e local. Confederação Nacional de Associações de Moradores - CONAM, onde integrou a executiva nacional, como Tesoureira Geral; Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FMCCAM, da qual foi presidente. Representou a CONAM no Conselho Nacional



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

de Saúde - CNS. Participou ativamente em ações em defesa do SUS, da implementação da Política Nacional de moradia popular e de programas sociais. Atualmente é ativista da Federação de Mulheres do Estado do Pará - FEMEPA, da qual é fundadora. E doutoranda do Programa de Ciência Política da UFPA.

KATIA PATRÍCIA SANTOS DE SOUZA: É uma líder comunitária dedicada e voluntariosa que atua há 16 anos na comunidade do Conjunto Satélite, onde mora há 41 anos. Com sua formação em pedagogia e pós-graduação em neuropsicologia, ela desenvolve projetos sociais e ações voltadas ao público infantil, como Natal Solidário, Dia das Crianças e Páscoa com brincadeiras e doações de brinquedos e lanches. Suas ações têm feito uma diferença positiva na vida de várias pessoas da comunidade. Além disso, Katia tem sido uma força motriz em projetos importantes para a comunidade. No ano de 2024, ela liderou uma mobilização, com a ajuda de moradores, para conseguir a construção de uma praça muito importante para todos os moradores da comunidade, que foi entregue no início de 2025. Katia está sempre envolvida com as crianças e jovens da comunidade, conversando e procurando saber as necessidades dos moradores.

JOSÉ DUTRA DA COSTA (in memoriam): Foi um líder sindical corajoso e atuante, cuja atuação foi decisiva na organização de trabalhadores rurais em Rondon, no Pará. Conhecido por seu espírito combativo, ele inspirou muitos a unirem-se ao sindicato como via de emancipação social. Em 21 de novembro de 1990, José Dutra foi vítima de um crime brutal, praticado em retaliação à sua firme liderança. Seu assassinato expôs os riscos enfrentados por aqueles que desafiam os interesses estabelecidos em defesa dos trabalhadores. Contribuição ao movimento sindical e à militância partidária, Dutra foi precursor na mobilização sindical em sua cidade, alertando e convocando os trabalhadores a se unirem e resistirem à exploração. Sua militância no movimento sindical evidenciava sua crença na organização popular e na ação coletiva como instrumentos de emancipação. Sua filiação ao PCdoB fortalece ainda mais seu compromisso com ideais de justiça social e de transformação política. Ao



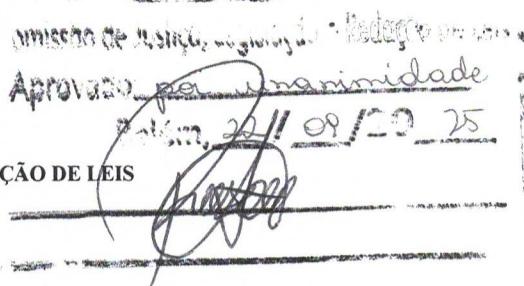
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

reconhecer José Dutra da Costa com este Título de Mérito Comunitário in memoriam, a Câmara Municipal de Belém reafirma o valor da luta em defesa dos direitos trabalhistas. Sua história serve de inspiração para líderes atuais e futuros, evidenciando que a construção de uma sociedade mais justa depende da coragem e do exemplo de pessoas comprometidas com a causa popular. Por essas razões — sua incansável atuação sindical, sua militância em prol dos trabalhadores e o sacrifício que culminou em sua morte — apelamos ao senhor vereador Rodrigo Moraes, para que apresente, na Câmara Municipal de Belém, a concessão do Título de Mérito Comunitário in memoriam a José Dutra da Costa, como reconhecimento e preservação do legado de um lutador dedicado à construção de uma sociedade mais justa.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 16 de setembro de 2025.

Rodrigo Moraes
Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N° 2091/25

AUTOR (A): Zeca do Barreiro

ASSUNTO: Declara de Utilidade Pública, no âmbito do Município de Belém, o Instituto Pedro Vieira.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, dentre as matérias a serem apreciadas destaca-se as que dispõem sobre o reconhecimento de entidades de Utilidade Pública, no caso em análise, não verificamos impedimentos a sua tramitação, já que o proposito apresentou nos autos os documentos necessários, conforme determina as legislações que regulamentam a proposição: Leis de nº. 2.478/54; 7.373/87 e nº. 7.655 de 20.09.1993.

Sendo assim, constatando que o projeto atende aos requisitos legais para a devida aprovação, manifesto parecer favorável à concessão, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador
Relator



2091, 03.09.2025, 09h46



Presidente
Presidente

**GABINETE DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Declara de utilidade pública, no âmbito do Município de Belém, o Instituto Pedro Vieira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública municipal o Instituto Pedro Vieira, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Belém, situado na Travessa Padre Eutíquio, nº 3.186, Bairro do Jurunas, CEP 66.025-011.

Art. 2º O Instituto Pedro Vieira, já declarado de utilidade pública pelo Estado do Pará por meio da Lei Estadual nº 10.326, de 05 de janeiro de 2024, obriga-se ao fiel cumprimento de suas finalidades estatutárias e às disposições legais aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 03 de Setembro de 2025.


VEREADOR ZECA DO BARREIRO



**GABINETE DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** tem por objetivo declarar como de utilidade pública municipal o **Instituto Pedro Vieira**, entidade sem fins lucrativos com sede na Travessa Padre Eutíquio, nº 3.186, Bairro do Jurunas, Município de Belém/PA.

O Instituto Pedro Vieira desenvolve atividades de relevante interesse social, beneficiando diretamente a comunidade local e promovendo inclusão social, cidadania e dignidade.

Cumpre destacar que a importância e seriedade da entidade já foram reconhecidas pela esfera estadual, por meio da **Lei Estadual nº 10.326, de 05 de janeiro de 2024**, sancionada e publicada no DOE nº 35.671, de 08 de janeiro de 2024, que declarou o Instituto de utilidade pública no âmbito do Estado do Pará.

O reconhecimento em nível municipal fortalece ainda mais a atuação da entidade junto ao poder público e à sociedade civil, possibilitando maior acesso a parcerias, convênios e políticas públicas que impactem positivamente a população belenense.

Portanto, trata-se de uma justa medida de apoio a uma instituição que, ao longo de sua trajetória, tem prestado relevantes serviços à comunidade, sendo merecedora do reconhecimento desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres pares, certos de que sua aprovação representará o fortalecimento da sociedade civil organizada e a promoção do bem comum em nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 03 de setembro de 2025.


VEREADOR ZECA DO BARREIRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°. 2149/2025

AUTORIA: Vereador John Wayne

ASSUNTO: Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém o Instituto de Desenvolvimento Social Hélio Mourão - IDSHM, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

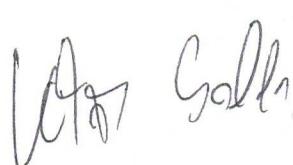
O Vereador John Wayne pretende que seja reconhecido como de utilidade pública para o Município de Belém, o Instituto de Desenvolvimento Social Hélio Mourão - IDSHM, que tem por finalidade desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente.

Quanto a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e está de acordo com a legislação específica.

Neste sentido, emito **parecer favorável** à tramitação do processo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)

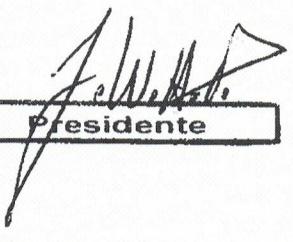

John Wayne


Relator (a)

2149, 09.09.25, 09401



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE LEI

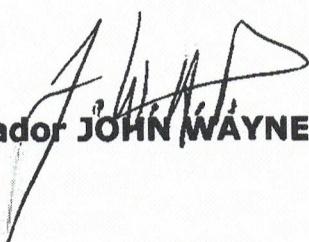
Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém o Instituto de Desenvolvimento Social Hélio Mourão - IDSHM, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém o Instituto de Desenvolvimento Social Hélio Mourão - IDSHM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 05 de setembro de 2025


Vereador JOHN WAYNE



JUSTIFICATIVA

O Instituto de Desenvolvimento Social Hélio Mourão – IDSHM, é uma organização da sociedade civil, sem fins econômicos, que tem por finalidade desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, onde será regido pelo Estatuto, com disposições legais que forem aplicáveis pela **Constituição Federal Brasileira** e pelas deliberações de seus órgãos.

O Instituto de Desenvolvimento Social Hélio Mourão – IDSHM, poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar ações e projetos visando o bem estar social, igualdade e equidade:

- Promover programas sociais às minorias e excluídos, desenvolvimento econômica e combate a pobreza;
- Promoção de programas de saúde;
- Incentivar e promover programas voltados à cultura;
- Promover educação profissional;
- Promover programas ambientais, a defesa, a preservação e conservação do meio ambiente e incentivar o desenvolvimento sustentável;
- Promover a capacitação dos voluntários para atuação na área social, saúde, educação e jurídica;
- Promover a participação nas políticas voltadas para os atendimentos às crianças, jovens, mulheres, idosos, portadores de deficiência física.

Câmara Municipal de Belém, em 05 de setembro de 2025

Vereador JOHN WAYNE